



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5225867.48.2017.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME**, empresário individual devidamente qualificado.

Analisando os autos com a devida acuidade verifica-se que, após a decisão homologatória do plano de recuperação judicial (evento 299), o credor The Best Travel Representações de Turismo EIRELI peticionou (evento 311) requerendo providências quanto ao descumprimento das condições de pagamento estabelecidas coletivamente.

Instada, a recuperanda peticionou no evento 315 argumentando, em síntese:

a) Que realizou alguns pagamentos referentes à primeira parcela do plano, bem como *“foi realizado o pagamento através de descontos em viagens no valor total de R\$ 238.306,17”* e, ainda, muitos credores foram ressarcidos pelas operadoras de cartão de crédito. Entretanto, sustentou que não conseguiu amealhar recursos suficientes para realizar o pagamento dos demais credores;

b) Que haveria necessidade de alteração do plano, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e principalmente dos interesses dos credores”*;

c) Por tais razões postulou a alteração do plano de recuperação judicial, a fim de que *“seja permitido a recuperanda realizar os pagamentos em dinheiro, aos clientes que assim optarem, na exata medida em que o fluxo de dinheiro no caixa for aumentando”*.

Com vista o Administrador Judicial peticionou no evento 316, aduzindo, em síntese:

a) Manifestou-se favorável à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial já homologado, desde que: I) comprovado fato posterior impeditivo do cumprimento das condições originárias; II)

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 25/03/2020 15:56:45

sejam apresentadas evidências da viabilidade econômica; III) seja detalhada a proposta de modificação do plano;

b) Assim, postulou a intimação da recuperanda para apresentar o novo plano de recuperação judicial que pretende submeter à Assembleia-Geral de Credores (AGC), sob pena de decretação da falência.

Por meio do despacho proferido no evento 318, foi determinada a intimação da recuperanda para colacionar a minuta de alteração do plano de recuperação judicial.

No evento 321, foi apresentada singela proposta de modificação do plano de recuperação judicial, prevendo, dentre outras condições, que *“os credores que optarem pelo recebimento do seu crédito em dinheiro, tais pagamentos serão realizados na exata medida em que a recuperanda tiver dinheiro em caixa. Nos meses em que a recuperanda não receber dinheiro, os pagamentos mensais ficarão suspensos e retornarão nos meses em que receber dinheiro”*.

Por seu turno, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 327, pela imediata convocação em falência, pelos seguintes fundamentos:

a) Porque *“a proposta de alteração apresentada no evento 321 não está acompanhada da demonstração de sua viabilidade econômica, requisito do artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05, tampouco se encontra subscrita por profissional da área de economia ou administração de empresas”*;

b) Porque *“no exercício de 2019 a recuperanda não obteve resultado financeiro positivo capaz de assegurar o cumprimento da proposta apresentada”*;

c) Porque *“a recuperanda não possui atualmente nenhum funcionário com registro em carteira, bem assim sua sede foi transferida para um escritório compartilhado”*;

d) Pois *“a recuperanda não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica, mesmo num cenário de aprovação da proposta de alteração do plano juntada no evento nº 321”*;

e) Acrescentou que os efeitos da falência devem ser estendidos ao empresário com responsabilidade ilimitada, à sua esposa, e a empresas que compunham o grupo econômico e se beneficiaram de recursos da recuperanda;

f) Postulou tutela de urgência para resguardar o patrimônio da massa falida, além de outras providências.

Foram acostados pedidos de habilitação retardatária ou impugnação de créditos nos eventos 303, 306, 309, 310, 312, 320, 325, 328 e 329.

É o que consta.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, acompanhamento do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

a) Habilitações, certidões de crédito e documentos a serem considerados no Quadro-Geral de Credores

Primeiramente, insta consignar, que o Administrador Judicial já manifestou ciência quanto à certidão



de crédito acostada ao evento 303, bem como sobre as determinações de inclusões e/ou alterações de créditos juntadas aos eventos 306, 309, 310 e 312, razão pela qual, resta apenas aguardar a consolidação do Quadro-Geral de Credores, conforme determina o artigo 18, da Lei nº 11.101/05.

Noutro vértice, quanto aos créditos informados nos eventos 320, 328 e 329, considerando que já foram objeto de cognição judicial, deve ser determinada a intimação do Administrador Judicial, para que tenha ciência e para que promova as devidas inclusões por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores.

Quanto ao pedido formulado no evento 325, deixo de conhecer da habilitação retardatária, pois foi impropriamente protocolizada nos autos principais da Recuperação Judicial, na medida em que esta pretensão, na atual fase processual, deve ser deduzida por meio de incidente processual (apenso), conforme dispõem os artigos 8º, parágrafo único e o artigo 10, § 5º, ambos da Lei nº 11.101/05, assim, **PROMOVA-SE O BLOQUEIO DO EVENTO 325.**

Finalmente, devem ser cadastrados os advogados dos peticionantes, indicados nos eventos 320, 325, 326, 328 e 329, a fim de que possam receber as intimações oriundas destes autos.

b) Do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A questão referente ao descumprimento das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial deve ser resolvida de acordo com o que dispõem os artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. [...]”

Consoante se depreende dos dispositivos legais acima, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, uma vez descumprido pela recuperanda, tem como consequência a convolação em falência.

Tal consequência drástica decorre da quebra de confiança que os credores, ao aprovarem o plano, depositaram na recuperanda, acreditando que a empresa cumpriria as condições de pagamento voluntariamente pactuadas.

Ademais, corroborando essa regra de respeito às condições de pagamento aprovadas em assembleia de credores tem-se o disposto no artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a possibilidade de alteração até o momento de realização do conclave, *in verbis*:

“Art. 56. [...]

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Ou seja, em situações normais, as propostas de pagamento formuladas pela recuperanda podem ser modificadas até e durante a Assembleia-Geral de Credores designada para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Excepcionalmente a doutrina e a jurisprudência tem admitido a modificação do plano aprovado e homologado, mediante a designação de nova Assembleia-Geral de Credores, desde que haja indicativos de viabilidade econômica, boa-fé por parte da recuperanda e que o caso concreto revele a necessidade de dar prevalência do princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, trago o entendimento da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: “Recuperação judicial - Decisão que suspendeu a exigibilidade do plano, até a realização de nova assembleia de credores - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento - A despeito da viabilidade legal da modificação do plano de recuperação, não há embasamento para que se suspenda o cumprimento do plano vigente - O princípio da preservação da empresa não tem caráter absoluto, mormente quando se verifica sacrifício excessivo dos credores, no caso de suspensão do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação vigente - **A modificação do plano aprovado por credores é circunstância excepcional que não justifica a suspensão das condições antes aprovadas pelos credores e que deu lastro à concessão da recuperação judicial (art. 58, caput, da Lei 11.101/05) - Se a recuperanda pretende alterar o plano de recuperação, deve se esforçar para cumpri-lo, ao menos até a data da efetiva realização da nova assembleia** - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2163319-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019. Negritei)

In casu, verifica-se que a recuperanda **não realizou o pagamento integral sequer da primeira parcela prevista no plano de recuperação judicial**, isso mesmo lhe tendo sido concedido considerável prazo adicional, além do lapso aprovado em Assembleia.

Além disso, **somente quando já havia descumprido o plano é que a recuperanda tomou a iniciativa de buscar a sua modificação**, indicando que não agiu com transparência e boa-fé, pois já tinha



ciência de que não realizaria o pagamento da primeira parcela, de modo que o pedido é nitidamente protelatório.

Ademais, de acordo com o relatório apresentado pelo Administrador Judicial, observa-se que a recuperanda não apresentou os mínimos avanços econômicos, ao contrário, regrediu em sua estrutura de mercado e teve aumento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que reafirma a impossibilidade de reverter a crise econômica.

Nesse sentido, cabe destacar a constatação do Administrador Judicial no sentido de que **“a recuperanda não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica, mesmo num cenário de aprovação da proposta de alteração do plano juntada no evento nº 321”** (evento 327).

Registre-se que **a recuperanda atualmente não é fonte produtora de empregos ou de geração de receitas tributárias**, de modo que não há que falar em primazia do princípio da preservação da empresa, no caso concreto, pois não está cumprindo sua função social.

Portanto, não há elementos fáticos capazes de justificar a designação de nova Assembleia-Geral de Credores, razão pela qual, o indeferimento do pedido de submissão da nova proposta e a consequente convalidação em falência são as medidas que se impõem.

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: “Agravado de instrumento. Recuperação judicial. I a IV – *Omissis* . V - Cláusula 7.12. Convolação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. **Em se tratando de convalidação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido.** Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156087-77.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2017, DJe de 10/08/2017. Negritei)

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convalidação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não da empresa recuperanda, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. **3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que**

acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2017, DJe de 18/08/2017. Negritei)

EMENTA: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ARTS. 61, § 1º, 73, IV E 94, III, LEI 11.101/2005. [...] DESCUMPRIMENTO DO PLANO - ART. 73, IV, LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. ATOS DE FALÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE EMPRESA. DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INCLUÍDA NO PLANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS VIÁVEIS - ART. 47, LRF. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O SOERGUMENTO DAS EMPRESAS AGRAVANTES. 1 a 4- *Omissis*. 5 - O administrador judicial pode requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para análise do pedido de falência (art. 22, I, b e g), bem como o Comitê de Credores (art. 27, I, e) e os credores que representem mais de 25% dos créditos de determinada classe (art. 36, § 2º). **O magistrado, por sua vez, tem a faculdade - e não o dever - de convocá-la caso não disponha de elementos suficientes para a decretação da falência. Se a convolação em falência deu-se com fulcro no inciso IV, art. 73 (descumprimento de cláusula do plano), despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a realização de assembleia (art. 61, § 1º, LRF).** 6 - Embora reconhecida a envergadura da empresa - que se identifica como atividade econômica exercida para a produção ou circulação de bens e serviços -, bem assim do acervo de bens conquistados com as atividades desenvolvidas pelo Grupo Coral, difícil separar o patrimônio de uma sociedade de outra do mesmo grupo, pairando dúvida se, de fato, ainda encontra-se integralizado o capital de todas. **7 - Não obstante o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) tenha seu fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e seja a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis. A preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência.** 8 - Agravo conhecido e improvido. Mantida a convolação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, todos da Lei 11.101/2005.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 265431-49.2015.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/03/2016, DJe 2000 de 04/04/2016. Negritei)

b) Da extensão dos efeitos da falência

No que concerne ao pedido do Administrador Judicial para extensão dos efeitos da falência a pessoas físicas e jurídicas, denota-se que há indícios de grupo econômico e de transferência patrimonial da recuperanda para os referidos sujeitos.

Aliás, cabe enfatizar que tais indícios emergem, inclusive, de investigações levadas a cabo pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, conforme abordou o auxiliar do juízo.

Igualmente, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há necessidade de processo autônomo para a extensão dos efeitos da falência¹.

Entretanto, ante a gravidade da medida e a fim de oportunizar o exercício prévio do direito de defesa, entendo por bem determinar a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas (com qualificações apresentadas pelo Administrador Judicial), para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência:

Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00

Algo Mais Representações de Turismo EIRELI-ME, CNPJ nº 07.022.294/0001-00

Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49

N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME, CNPJ nº 19.766.366/0001-02

The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, CNPJ 01.157.381/0001-80

c) Das demais providências referentes à falência

Quanto aos pedidos deduzidos pelo Administrador Judicial, primeiramente, as medidas que se destinam a salvaguardar o patrimônio da falida encontram respaldo no artigo 99, VII, da Lei nº 11.101/05 e estão permeadas pela urgência, razão pela qual, devem ser deferidas.

Quanto à contratação de auxiliares do Administrador Judicial, trata-se de apoio técnico imprescindível, que encontra permissão no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei de Recuperação e Falência. Assim, defiro a contratação de advogado(a) para a defesa dos interesses da massa em juízo, limitando a respectiva remuneração aos valores mínimos previstos na tabela de honorários da OAB-Goiás, independentemente do valor da causa, bem como à disponibilidade de recursos para pagamento.

No mesmo diapasão, defiro a contratação de profissional da área de contabilidade, cuja remuneração não poderá ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais) por período mensal em que houver escrituração ou auditoria, limitados à disponibilidade de pagamento.

Fica ao encargo do Administrador Judicial a seleção dos referidos profissionais, cuja contratação deverá ser referendada por este juízo.

Finalmente, quanto aos honorários do Administrador Judicial decorrentes do período de atuação na recuperação judicial, com fulcro no artigo 24, § 5º, da Lei de Recuperação e Falência e considerando a repercussão do caso, o elevado número de credores, de habilitações/divergências/impugnações e o tempo de atuação que se aproxima de 30 (trinta) meses fixo-os em 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos, tendo por base de cálculo a 1ª Lista de Credores. Deverá o profissional apresentar planilha de cálculos, deduzindo o



montante pago, para fins de aferição do remanescente.

Outrossim, quanto aos honorários da fase falimentar, fixo-os em 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência, nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei de Recuperação e Falência, sem prejuízo dos honorários devidos em razão da atuação na recuperação judicial.

Ex positis, decreto a convalidação em falência da recuperação judicial de Rodrigo Rodrigues - London Tour, CNPJ 06.333.753/0001-03, que era administrada pelo empresário individual Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00, estabelecido na Avenida 136, Quadra F44, Lote 2E, 11º andar, BR Offices, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74093-250.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei nº 11.101/2005, art. 99, II).

Nomeio para a função de Administrador Judicial da Massa Falida Danilo Franco de Oliveira Pioli, OAB/GO 40.726, com sede à Avenida Olinda 960 Sala 606, Shopping Lozandes Tower I - Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, Telefone: (62) 3088-0161 e (62) 98164-5437, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Fixo sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência, nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei Falimentar, sem prejuízo dos honorários devidos em razão da atuação na recuperação judicial, que por sua vez fixo em 2% (dois por cento) dos créditos a ela sujeitos.

Em que pese já ter atuado na fase de recuperação judicial, para evitar confusões perante outros órgãos e instituições, o Administrador Judicial deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, assinar o termo de compromisso e cumprir os deveres arrolados nos artigos 22 e 108 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro a contratação de auxiliares do Administrador Judicial, sendo profissionais da área de contabilidade e advogado para as demais ações da massa falida, nos moldes acima fundamentados.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Por outro lado, defiro a **tutela de urgência** para salvaguardar os interesses da massa falida e dos credores e, conseqüentemente, determino a intimação, via carta, da empresa **Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda**, CNPJ 15.470.401/0001-82, com sede na Av. São Luiz, nº 196, Loja 04, Centro, São Paulo-SP, CEP 01046-913, para que não promova qualquer repasse de dinheiro e créditos para pessoa que não seja o Administrador Judicial, sob pena de ter que reembolsar a massa falida e de responder por crime de desobediência. Deverá constar da intimação a ordem para que a referida empresa forneça os créditos para serem arrecadados pelo Administrador Judicial.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando a convalidação em falência e a possível extensão dos efeitos da quebra às pessoas físicas e jurídicas mencionadas e, conseqüentemente, solicito a **não liberação de nenhum bem de propriedade destas** que eventualmente esteja constrito nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051, 5255731.34.2017.8.09.0051, 5282919.02.2017.8.09.0051 e 5293657.49.2017.8.09.0051

Diligencie a serventia, ainda, no sentido cumprir as seguintes providências:

a) expedir o termo de compromisso do Administrador Judicial;

b) publicar edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores que não o fizeram durante a recuperação judicial apresentem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

c) oficiar ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação e a inabilitação de que trata artigo 102, da Lei nº 11.101/2005;

d) expedir mandado para lacrar o estabelecimento, com ciência/participação do Administrador Judicial, sem prejuízo deste providenciar o cumprimento de contratos de viagens firmados durante a recuperação judicial e já quitados, desde que haja possibilidade técnica e financeira;

e) arrecadar urgentemente os bens do falido, com a presença do Administrador;

f) expedir ofícios às varas cíveis dando ciência da quebra, para efeito do disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005;

g) expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis deste município para que informem a existência de bens e direitos do falido;

h) intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

i) expedir **mandado de citação** para que as seguintes pessoas físicas e jurídicas (com qualificações apresentadas pelo Administrador Judicial), querendo, manifestem-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

1. Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00

2. Algo Mais Representações de Turismo EIRELI-ME, CNPJ nº 07.022.294/0001-00

3. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49

4. N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME, CNPJ nº 19.766.366/0001-02

5. The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, CNPJ 01.157.381/0001-80

j) por fim, determino a requisição de informações, via Infojud, BacenJud e Renajud, acerca de bens e valores do falido.

Na sequência, intime-se o Administrador Judicial para que promova as devidas inclusões dos créditos informados nos eventos 320, 328 e 329, por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores.

Quanto ao pedido formulado no evento 325, deixo de conhecer, pois foi impropriamente protocolizado nos autos principais da Recuperação Judicial, **determinando o bloqueio do evento**.

Finalmente, devem ser cadastrados os advogados dos peticionantes, indicados nos eventos 320, 325, 326, 328 e 329, a fim de que possam receber as intimações oriundas destes autos.



Intimem-se.

Daniilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

1 STJ, AgInt no REsp 1201224/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017

STJ, REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014

STJ, REsp 1259018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Daniilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 25/03/2020 15:56:45